



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

### Presidência do Conselho e Ministérios das Obras Públicas e da Economia:

#### Portaria n.º 23 527:

Institui, com carácter permanente, a Comissão de Combustíveis e Centrais Nucleares, destinada a superintender, ao nível e no âmbito dos serviços competentes dos vários Ministérios interessados, nas questões respeitantes a combustíveis e centrais nucleares.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 23 528:

Dá nova redacção ao anexo 1.º do Decreto n.º 48 008, que promulga o Regulamento da Apanha de Plantas Marinhas com Equipamentos de Mergulho no Continente e Ilhas Adjacentes.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 23 529:

Cria o ciclo preparatório da telescola, ou, abreviadamente, ciclo preparatório TV, como modalidade do ciclo preparatório do ensino secundário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 47 490.

### Ministério da Economia:

#### Decreto n.º 48 520:

Determina que as promoções nos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas sejam feitas mediante concurso.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto n.º 48 521:

Acrescenta um parágrafo ao artigo 11.º do Decreto n.º 88 885, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 46 448 (Regulamento das Escolas de Enfermagem).

autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 1.º

### Presidência da República

#### Secretaria-Geral da Presidência da República

Artigo 12.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Despesas eventuais de representação a efectuar com as cerimónias oficiais na Presidência da República, etc.» . . . . . — 60 000\$00

Para o n.º 3 «Aquisição de insígnias dos diversos graus das ordens honoríficas portuguesas concedidas nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 44 721, etc.» . . . . . + 60 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1968. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 23 527

Considerando que a inserção de centrais nucleares nos sistemas metropolitanos de produção de energia eléctrica e de abastecimento de água implica:

- A importação ou o fabrico e, possivelmente, a exportação de combustíveis nucleares;
- A construção, manutenção e condução de centrais nucleares produtoras de energia eléctrica e (ou) de água dessalinizada;
- O tratamento e, possivelmente, o comércio de combustíveis irradiados e a reciclagem de combustíveis recuperados;

Considerando que a resolução destes problemas exige conhecimentos científicos e técnicos, altamente especializados e em constante evolução, da competência da Junta de Energia Nuclear;

Atendendo a que as questões relativas à produção de energia eléctrica e ao abastecimento de água são da responsabilidade, respectivamente, dos Ministérios da Economia e das Obras Públicas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho, pelos Ministros das Obras Públicas e da Economia e pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1.º É instituída, com carácter permanente, a Comissão de Combustíveis e Centrais Nucleares, destinada a su-

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho, por seu despacho de 17 do mês em curso,

perintender, ao nível e no âmbito dos serviços competentes dos vários Ministérios interessados, nas questões respeitantes a combustíveis e centrais nucleares.

2.º A Comissão de Combustíveis e Centrais Nucleares é presidida pelo presidente da Junta de Energia Nuclear e constituída pelos seguintes vogais efectivos:

- a) Director-geral de Combustíveis e Reactores Nucleares Industriais da mesma Junta;
- b) Director-geral dos Serviços Hidráulicos do Ministério das Obras Públicas;
- c) Director-geral dos Serviços de Urbanização do Ministério das Obras Públicas;
- d) Director-geral dos Serviços Industriais da Secretaria de Estado da Indústria;
- e) Director-geral dos Serviços Eléctricos da Secretaria de Estado da Indústria.

3.º Poderão ser chamados a participar nas reuniões da Comissão, pelo respectivo presidente, representantes de outros serviços, bem como entidades privadas, quando a sua colaboração se julgue de interesse para a apreciação de assuntos a tratar.

4.º Os membros da Comissão poderão, com a concordância do respectivo presidente, fazer-se acompanhar de acesores dos respectivos serviços, quando a sua presença for conveniente para o esclarecimento das matérias a apreciar.

5.º Compete a esta Comissão:

- a) Apresentar propostas ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos e emitir pareceres sobre as questões respeitantes a combustíveis e centrais nucleares;
- b) Impulsionar os estudos relativos a combustíveis e centrais nucleares e, oportunamente, promover, orientar, coordenar e apoiar a acção dos organismos oficiais e das empresas privadas que exerçam qualquer das seguintes actividades:

Importação, fabrico e exportação de combustíveis nucleares;

Construção, manutenção e condução de centrais nucleares produtoras de energia eléctrica e (ou) de água dessalinizada;  
Tratamento e comércio de combustíveis irradiados e reciclagem de combustíveis recuperados.

6.º A Comissão funciona na Junta de Energia Nuclear, que lhe assegura o respectivo expediente.

7.º A presente portaria deverá ter execução a partir de 1 de Outubro de 1968.

Presidência do Conselho e Ministérios das Obras Públicas e da Economia, 9 de Agosto de 1968. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*. — O Ministro das Obras Públicas, *José Albino Machado Vaz*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Portaria n.º 23 528

Tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos salgológicos da Nação, no continente e ilhas adjacentes:

Tendo em consideração o que lhe foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores, entidade a quem, pelo Decreto n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, compete orientar e fiscalizar a apanha, a selecção e a conservação das plantas marinhas industrializáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967, que o anexo 1.º do Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967, passe a ter a seguinte redacção:

Número	Zona de apanha Litoral da provincia ou da ilha	Capitania do Porto	Número máximo		
			De embarcações de apanha submarina com equipamento de mergulho semiautónomo	De mergulhadores-apanhadores inscritos na Junta Central das Casas dos Pescadores e em exercicio efectivo desta profissão	
				Utilizando equipamento de mergulho autónomo (narguilé)	Utilizando equipamento de mergulho autónomo (garrafas)
1	Minho . . . . .	Caminha e Viana do Castelo . . . . .	2	10	8
2	Douro Litoral . . . . .	Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões e Douro . . . . .	2	10	8
3	Beira Litoral . . . . .	Aveiro e Figueira da Foz . . . . .	1	5	4
4A	Estremadura (a norte do Tejo) . . . . .	Nazaré, Peniche e Cascais . . . . .	30	150	10
4B	Estremadura (a sul de Tejo) . . . . .	Setúbal . . . . .	20	100	8
5	Baixo Alentejo . . . . .	Setúbal . . . . .	10	50	8
6	Algarve . . . . .	Lagos e Portimão . . . . .	5	25	8
7	Santa Maria . . . . .	Vila do Porto . . . . .	2	10	4
8	S. Miguel . . . . .	Ponta Delgada . . . . .	6	30	8
9	Terceira . . . . .	Angra do Heroísmo . . . . .	8	40	8
10	Graciosa . . . . .	Angra do Heroísmo . . . . .	6	30	8
11	S. Jorge . . . . .	Angra do Heroísmo . . . . .	2	10	4
12	Pico . . . . .	Horta . . . . .	2	10	4
13	Faial . . . . .	Horta . . . . .	2	10	4
14	Flores . . . . .	Flores . . . . .	8	40	8
15	Corvo . . . . .	Flores . . . . .	4	20	4
16	Madeira . . . . .	Funchal . . . . .	2	10	4

Ministério da Marinha, 9 de Agosto de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 23 529**

A Portaria n.º 21 113, de 17 de Fevereiro de 1965, criou o chamado curso unificado da telescola, como curso inspirado na ideia unificadora que está na base do ciclo preparatório do ensino secundário, cujos trabalhos preliminares já então se encontravam pendentes, e que veio a ser instituído pelo Decreto-Lei n.º 47 430, de 2 de Janeiro de 1967. O curso unificado da telescola representava, com efeito, a justaposição ou aglutinação dos planos de estudo do 1.º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico profissional, constituindo via comum de acesso à subsequente fase de qualquer destes ramos. Foi assim, de certo modo, antecipação experimental do referido ciclo preparatório do ensino secundário, que estabelece a completa fusão dos dois anteriores ciclos iniciais do ensino secundário, ou melhor, os substitui por um ciclo único, que não reveste, em si próprio, nem carácter liceal nem carácter técnico.

O ciclo preparatório do ensino secundário vai entrar em funcionamento no próximo ano lectivo. Está naturalmente indicado que a telescola se coloque de pleno ao serviço dessa nova realidade escolar, transformando o seu curso unificado, transitória solução experimental, em verdadeiro ciclo preparatório, igual na essência e no regime ao que será ministrado sob a forma de ensino directo, ressalvadas as especialidades inerentes ao ensino audiovisual.

O ciclo preparatório do ensino secundário diversificar-se-á, pois, em duas modalidades, distintas quanto à forma do ensino — num caso, directo; no outro, audiovisual —, mas idênticas nos seus conteúdos, objectivos e habilitações que conferem. Cumpre sublinhar fortemente esta unidade substancial das duas espécies, a fim de bem lhes compreender o significado e não cair em errados entendimentos. A primeira espécie chamar-se-á ciclo preparatório directo, a segunda ciclo preparatório da telescola ou, numa designação abreviada, ciclo preparatório TV.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 136, de 31 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º É criado o ciclo preparatório da telescola, ou, abreviadamente, ciclo preparatório TV, como modalidade do ciclo preparatório do ensino secundário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 47 430, de 2 de Janeiro de 1967.

2.º O ciclo preparatório TV rege-se:

- a) Pela legislação geral sobre o ciclo preparatório do ensino secundário, no que for conciliável com as particularidades do ensino audiovisual;
- b) Pela legislação geral sobre o ensino audiovisual;
- c) Pelos preceitos das Portarias n.ºs 21 113, 21 358 e 22 113, respectivamente de 17 de Fevereiro de 1965, de 26 de Junho de 1965 e 12 de Julho de 1966, respeitantes ao anterior curso unificado da telescola, a que sucede o mencionado ciclo preparatório TV, ressalvado o disposto no número seguinte.

3.º O ciclo preparatório TV compreenderá as mesmas disciplinas do ciclo preparatório em geral e será ministrado

segundo os mesmos programas, com as adaptações que as circunstâncias aconselharem.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Agosto de 1968. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas****Decreto n.º 48 520**

De harmonia com o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As promoções nos quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas serão feitas mediante concurso.

2. Os concursos são:

- a) Com prestação de provas, para lugares do quadro administrativo;
- b) Documentais, para os lugares dos restantes quadros.

3. Tratando-se do preenchimento de lugares com destino a determinado ou determinados serviços da Direcção-Geral, não haverá obrigatoriedade de apresentação aos respectivos concursos, ficando a admissão limitada aos funcionários que a requeiram.

Art. 2.º — 1. A admissão de analistas, preparadoras e ajudantes de laboratório do quadro auxiliar faz-se por concurso com prestação de provas, sendo o provimento efectuado por meio de contrato, válido por um período mínimo de três anos, considerado de adaptação profissional, findo o qual os funcionários podem ser nomeados definitivamente, desde que tenham boas informações ou dispensados do serviço.

2. O provimento poderá ser feito logo definitivamente, por nomeação, se se tratar de funcionário já provido nesses termos noutro lugar dos quadros da Direcção-Geral.

3. Para o efeito de provimento definitivo nos lugares de analista e preparador, nos termos do n.º 1, poderá ser contado o tempo de exercício de funções nas categorias anteriores, se tal se justificar.

4. Enquanto não forem publicados os programas das provas mantêm-se os que estão em vigor.

Art. 3.º (transitório) — 1. Ao primeiro concurso para lugares de aspirante que se realize depois da publicação deste diploma poderão concorrer, independentemente das respectivas habilitações literárias, os actuais escriturários de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas que sejam remunerados pela classe de «Despesas com o pessoal», incluindo a dos orçamentos de aplicação de verbas globais da «Despesa ordinária», e os dactilógrafos do quadro, uns e outros com um mínimo de cinco anos de bom e efectivo serviço na Direcção-Geral.

2. Os candidatos aprovados serão providos nas vagas de lugares de aspirante abertas até ao termo do prazo

de validade do concurso, sendo o provimento feito logo definitivamente desde que tenham três anos de serviço efectivo e boas informações.

3. O pessoal abrangido pelo número anterior terá direito a acesso no quadro até segundo-oficial nas condições legais e independentemente das habilitações exigidas.

Art. 4.º — 1. O lugar de adjunto do director-geral dos Serviços Agrícolas será provido, em comissão de serviço, pelo Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta do director-geral, de entre os engenheiros agrónomos do quadro técnico.

2. O funcionário nomeado mantém todos os direitos correspondentes ao efectivo exercício do seu lugar no quadro e na classe a que pertence e o seu lugar só poderá ser preenchido interinamente pelo tempo que dure a comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 48 521

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É acrescentado ao artigo 11.º do Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965, um § 3.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º O Ministro da Saúde e Assistência pode autorizar a frequência do curso de enfermagem complementar a profissionais estrangeiros, nas condições a fixar em despacho genérico ou proferido a propósito de cada caso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.